

LEI Nº 12.830/13 – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA.

José Manhez Filho¹
Luiz Eduardo Christovam²

RESUMO

A Lei nº 12.830/13 garante ao Delegado de Polícia a figura de autoridade policial, sendo-lhe conferido as funções de polícia judiciária e a de apuração de infrações penais, além da atribuição privativa de indiciamento, que será realizado mediante análise técnico-jurídica. Consolidando também que o cargo de Delegado de Polícia possui caráter de natureza jurídica, sendo privativo de bacharel em Direito devendo ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que outras carreiras jurídicas.

Palavras chave: Investigação Criminal. Lei 12830/13. Delegado de Polícia. Indiciamento. Atividade de natureza jurídica. Inquérito policial.

ABSTRACT

Law No. 12.830 / 13 grants the Chief of Police the figure of the police authority and shall be conferred the judicial police functions and the investigation of criminal offenses , as well as a private assignment indictment , which will be carried out through technical and legal analysis . Consolidating also the position of Chief of Police has character of a legal, private and bachelor of law should be dismissed the same protocol treatment that other legal professions.

Keywords: Criminal investigation. Law 12830/13 . Chief of Police . Indictment . Of legal activity. Police investigation .

¹ MANHEZ, José Filho. Aluno do 5º Período do curso de Direito da Faculdade Edvaley de Avaré. charliejapa@gmail.com

² CHRISTOVAM, Luiz Eduardo. Aluno do 5º Período do curso de Direito da Faculdade Edvaley de Avaré. luiz_christovam@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O objetivo da persecução penal é reconstituir o ilícito, de forma que se chegue o mais próximo da verdade real, e para tanto, as instituições de Polícia Judiciária e Ministério Público devem trabalhar em harmonia buscando uma investigação e um processo penal que leve o réu à condenação pelas infrações que tiver cometido.

Ocorreram muitas turbulências entre Delegados de Polícia e membros do Ministério Público relacionados à legalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público. De um lado, as polícias civis amparadas pelo artigo 144, § 4º da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado as funções de polícia judiciária, e responsável pela apuração das infrações penais, devendo ser dirigidas por delegados de polícia de carreira. Já o Ministério Público realiza investigações amparada no artigo 129, I da CF, que lhe confere a titularidade da ação penal, e se baseando na Teoria dos Poderes Implícitos, em que a ação penal é a atividade fim, assim implicitamente teria poderes para efetuar a investigação, entendendo que seria os meios para a atividade fim.

No ano de 2013 foi aprovada a Lei nº 12830 que trata sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia, sendo mais uma garantia concedida e assegurada às autoridades da carreira de Delegado de Polícia.

2. POLÍCIAS EXISTENTES NO BRASIL

A Constituição Federal atribuiu duas funções para as polícias existentes no Brasil, a administrativa que é responsável pela prevenção dos crimes, e por isso efetuam o policiamento ostensivamente, e a judiciária atuando na repressão de ilícitos, bem como auxiliando o Poder Judiciário.

Com relação ao termo Polícia Judiciária utilizada por nossa Carta Magna, Renato Brasileiro se posiciona diferentemente da corrente majoritária, que se refere a esta polícia como sendo aquela responsável por apurar infrações penais no intuito de ser conhecida a sua autoria. Para Brasileiro, a Constituição Federal prevê duas

funções distintas que devem ser atribuídas à Polícia Civil, ou seja, a de polícia judiciária e a de apuração de infrações penais.

Seguindo a mesma linha, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, prevê que a Polícia Civil tem funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais. Veja-se que há uma clara distinção entre funções de polícia judiciária e funções de apuração de infrações penais. (BRASILEIRO, 2015, p.178)

De igual forma a Lei nº 12.830/2013 também se utiliza dos mesmos termos, em seu art. 2º, caput.

Art. 2º - As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

O termo polícia investigativa se refere à ação de realizar a colheita de elementos informativos que possam atribuir autoria e materialidade a determinado ato ilícito, servindo de suporte ao exercício do Poder Judiciário; já o termo polícia judiciária se refere no sentido de que ocorra o cumprimento de mandados de prisão, de busca e apreensão, condução coercitivas, entre outras, auxiliando também, desta forma, o Poder Judiciário.

3. ATIVIDADE DE NATUREZA JURÍDICA

No desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia realiza a aplicação das normas jurídicas concretas em um contexto real, como por exemplo nos casos de auto de prisão em flagrante, indiciamentos, e representações por medidas cautelares.

Neste sentido, Francisco Sannini:

O delegado de polícia, no exercício de suas funções, realiza atividade de natureza jurídica, essencial (ou seja, indispensável) e exclusiva de Estado. Em outras palavras, o legislador reconhece que a autoridade de polícia judiciária é essencial para a Justiça, assim como os juízes,

promotores e advogados/defensores públicos.
(SANNINI, 2014, p.45)

No art. 3º da Lei nº 12.830/2013 é definido que o cargo de Delegado de Polícia deve ser privativo de bacharel em Direito. Desta forma o legislador reconhece que as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais são de natureza jurídica. Neste mesmo artigo, o legislador define que seja dado aos Delegados de Polícia o mesmo tratamento a outros membros de carreira jurídica, ou seja, a utilização do pronome de tratamento “Excelência”.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Segundo o entendimento do autor Francisco Sannini:

Ao que nos parece, o objetivo da lei é destacar mais uma vez que a autoridade policial exerce uma função essencial à Justiça, assim como os magistrados, os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e os advogados. (SANNINI, 2014, p.53)

4. ATIVIDADE POLICIAL EXCLUSIVA DO ESTADO

Em um Estado Democrático de Direito, pertence ao Estado o direito de punir, e neste sentido o legislador atribuiu no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, expressamente e exclusivamente ao Estado as atribuições da autoridade policial, sendo ela a responsável pela investigação de infrações penais.

Deve-se ao fato de que investigações criminais possam culminar em restrições de direitos fundamentais, cabendo ao Estado efetuar sua tutela. Portanto no caso de investigações realizadas por particulares são absolutamente ilegais, por não terem previsão legal.

Esta lei contempla em seu artigo 2^a, §1^o que o Delegado de Polícia é a autoridade policial, sendo ele o responsável pela condução da investigação criminal através do inquérito policial que preside.

§ 1^o Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

A doutrina é divergente com relação de quem pode realizar investigações criminais. Para Renato Brasileiro, de acordo com o art. 4^a, parágrafo único, do CPP, é perfeitamente possível a competência para apuração de infrações penais por outras instituições, tais como Comissões Parlamentares de Inquérito, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Ministério Público, concluindo que o art. 2^o, *caput*, da Lei nº 12.830/2013, não impede a realização de *investigações criminais defensivas*³.

Já para Francisco Sannini:

Entendemos que, reforçando o conteúdo da Constituição da República, a nova lei impossibilita a realização de procedimentos investigatórios por autoridades diferentes do delegado de polícia. Explicamos. Outras instituições, como Ministério Público, Receita Federal, COAF, etc., podem realizar investigações ou fiscalizações ligadas as suas atividades –fim. Contudo, tais instituições não podem iniciar uma investigação com o intuito exclusivo de apurar infrações penais. (SANNINI, 2014, p.47)

No julgamento do recurso extraordinário 593.727 / MG, foi debatido o tema da competência para o Ministério Público investigar. O Ministro Marco Aurélio em seu voto vista entendeu que o Ministério Público não é competente para realizar

³ Segundo André Boiani e Azevedo e Édson Luís Baldan, a investigação defensiva pode ser definida como "o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na ante judicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultante técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto a investigação ou acusações oficiais. (A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva [ou do direito de defender-se provando], Boletim do IBCrim, nº 137, p. 07) .

investigações já que é o titular da ação penal.⁴ Muito embora tenha o Ministério Público tenha recebido este voto contrário, ficou decidido que o *parquet* tem competência para realizar investigações criminais por conta própria, de acordo com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do referido Recurso Extraordinário.

5. INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDO POR DELEGADO DE POLÍCIA

O inquérito policial trata-se de um procedimento administrativo inquisitivo e preparatório que deve ser presidido pela autoridade policial. As diligências, ou seja, os atos investigatórios devem ser realizados pela polícia judiciária com a finalidade de reunir elementos e subsídios que levem a autoria do ato ilícito investigado, possibilitando, desta forma que, o titular da ação penal ingressar em juízo.

Conforme entendimento do STF, dito anteriormente, é possível também a realização de investigações criminais realizadas pelo Ministério Público, sendo feitas através do instrumento “Procedimento Investigatório Criminal” que, igualmente ao inquérito, tem natureza administrativa inquisitiva, e neste caso deverá ser presidido por um membro do Ministério Público.

O Delegado de Polícia na presidência de um inquérito policial deve agir de forma discricionária, sempre respeitando os limites da lei, definindo as diligências necessárias de acordo com cada caso. Ou seja, embora o Código de Processo Penal, em seus artigos 6º e 7º indiquem as diligências que devem ser realizadas pela autoridade policial, não necessariamente deverá ser feita na ordem descrita na Lei, devendo prezar suas realizações de forma que não prejudique a investigação. Segundo Brasileiro, trata-se de uma sugestão da forma como deve ser conduzida o inquérito policial, não sendo obrigatório a seguir a marcha procedimental preestabelecida.

Desta forma, no art. 2º, §2º da Lei nº 12.830/2013, dispõe que o delegado de polícia poderá requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, e que pela natureza de algumas requisições, deverá

⁴ “O que se mostra inconcebível é um membro do Ministério Público colocar uma estrela no peito, armar-se e investigar. Sendo o titular da ação penal, terá a tendência de utilizar apenas as provas que lhe servem, desprezando as demais e, por óbvio, prejudicando o contraditório” (RE 593727 / MG, p. 229 – Inteiro Teor do Acórdão)

primeiramente representar junto ao Poder Judiciário, a medida cautelar que se achar necessário, tais como interceptação telefônica, mandado de busca e apreensão, entre outros.

Entretanto, a discricionariedade do Delegado de Polícia não é absoluta, já que pode ser requisitada pelo Ministério Público diligências necessárias para que forne a *opinio delecti*. De fato, não há uma subordinação entre Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e Juízes, sendo atendida a requisição pela autoridade policial baseada no princípio da obrigatoriedade, em que diante de uma *notitia criminis*, as autoridades estatais devem agir de ofício.

Na hipótese de uma requisição manifestamente ilegal, o Delegado de Polícia deve ser recusar o seu cumprimento de forma fundamentada, e comunicar o Procurador Geral da Justiça para as providências funcionais pertinentes.

6. AVOCAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

No artigo 2º, § 4º da Lei nº 12.830/2013 dispõe que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico.

Avocar significa tomar, chamar para si, e é o ato que o superior hierárquico toma para si mediante despacho fundamentado o inquérito policial pelo motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. O superior hierárquico no caso da Polícia Civil é o Delegado-Geral e no caso da Polícia Federal, o Superintendente-Regional

Na hipótese de inobservância dos procedimentos, quando a investigação possa estar sendo feita de modo ineficiente ou com desídia por parte do Delegado de Polícia, poderá ocorrer neste caso uma apuração preliminar de punição administrativa dependendo da conduta que a autoridade policial deixou de cumprir.

Quando houver interesse público o superior hierárquico deverá fundamentar expressamente o interesse público em questão e não apenas citar a expressão interesse público.

O parágrafo 4º criou também certos obstáculos a retirada por vontade própria do Delegado de Polícia da investigação que a ele se atribuiu legalmente, fazendo assim analogia ao princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal) trazendo de uma forma subsidiária o princípio do Delegado Natural.

7. FUNDAMENTAÇÃO PARA REMOÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

O legislador objetivou através do artigo 2º, §5º da Lei nº 12.830/2013 que a remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

Com a implantação deste parágrafo houve a criação de um certo tipo de inamovibilidade relativa, já que o Delegado de Polícia poderá ser removido de sua circunscrição de origem a outra somente por ato fundamentado mediante pedido ou manifestação favorável do colegiado superior (Conselho da Polícia Civil). Este parágrafo se refere exclusivamente sobre a remoção de ofício (contra a vontade do removido), já que a remoção voluntária do Delegado de Polícia não necessita de fundamentação.

Desta forma há uma certa garantia ao Delegado de Polícia, já que anteriormente a autoridade policial poderia ser removido de uma circunscrição a outra de ofício, sem que seu superior lhe desse ciência de sua remoção, bem como não sendo necessária maiores fundamentos. Era comum a remoção por perseguição pessoal, por pagamento de favores ou por ter grandes amigos na circunscrição a qual foi removido.

8. INDICIAMENTO PRIVATIVO DO DELEGADO DE POLÍCIA

No artigo 2º, § 6º da Lei nº 12.830/2013, traz o entendimento de que o ato de indiciar é privativo ao Delegado de Polícia, portanto, na segunda fase da persecução penal quando o juiz aceita a denúncia oferecida por membro do Ministério Público, não poderá mais ocorrer indiciamentos no então processo. Caso seja realizado por outra autoridade de modo indevido pode-se configurar constrangimento ilegal a pessoa investigada.

Ao ser realizado o indiciamento de um investigado, a polícia judiciária altera o seu status de suspeito para a condição de provável autor da infração penal. O indiciamento será feito por ato fundamentado (despacho ou relatório) onde serão elencados os motivos e aspectos jurídicos para a formação de seu convencimento.

Indiciar é atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito . Possui caráter ambíguo, constituindo-se, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais (CF, art. 5º, LVII e LXIII), e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da inegável estigmatização social que a publicidade lhe imprime. (BRASILEIRO, 2015, p.186)

Deve-se distinguir o suspeito que é aquele em que pese em seu desfavor alguns indícios, ainda que frágeis; já o indiciado possui contra si indícios concretos de uma provável autoria da infração penal, havendo o juízo de probabilidade de autoria.

Após reunidos os elementos que possam apontar a autoria de uma infração penal, o Delegado de Polícia deve dar ciência ao investigado, lhe informando sua nova condição de indiciado no inquérito policial, devendo ser respeitada todas as garantias constitucionais e legais.

Trata-se de um poder-dever do Estado no sentido de que ao tomar conhecimento dos elementos que levam a autoria de uma infração penal, resta-lhe apenas o dever de indiciar o investigado.

No Estado de São Paulo, a Portaria nº 18 , de 25 de novembro de 1998 , expedida pela Delegacia Geral de Polícia estabelece que o indiciamento deve ser precedido de despacho fundamentado da autoridade policial, indicando, com base nos elementos probatórios reunidos na investigação, os motivos de sua convicção quanto à autoria delitiva e à classificação infracional atribuída ao fato (art. 5º, parágrafo único) . (BRASILEIRO, 2015, p.187)

Embora o Estado de São Paulo já exigisse que todo indiciamento fosse fundamentado pela autoridade policial, com o advento da Lei nº 12.830/13, em seu artigo 2º, §6, houve a consolidação de que se torna imprescindível a fundamentação, bem como a indicação de autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Foi consolidado no artigo 2º, §6, a posição jurisprudencial de que o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, e no referido parágrafo é expresso em dizer que somente o Delegado de Polícia pode realizar o indiciamento, não podendo haver requisição do Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público, ou até mesmo uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Esta é a posição do STJ, como se pode observar no voto de um recurso em Habeas Corpus Nº 47.984 – SP pelo Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi:

“Por se tratar de medida ínsita à fase investigatória, por meio da qual o Delegado de Polícia externa o seu convencimento sobre a autoria dos fatos apurados, não se admite que seja requerida ou determinada pelo magistrado, já que tal procedimento obrigaria o presidente do inquérito à condução de que determinado indivíduo seria o responsável pela prática criminosa, em nítida violação ao sistema acusatório adotado no ordenamento jurídico pátrio.

Aliás, a confirmar tal entendimento, tem-se que a Lei 12.830/2013 atribuiu como função da polícia judiciária o indiciamento, consoante se observa do § 6º do artigo 2º do referido diploma legal”⁵

Além disso o indiciamento somente poderá ocorrer na fase de investigação criminal, após concluído o inquérito policial, e iniciado a segunda fase da persecução penal, não poderá haver requisição para que o Delegado de Polícia indicie alguém.

⁵ STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.984 – SP - Recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 0003002-90.2014.8.26.0000.

Com relação à possibilidade de constrangimento legal ou ilegal com relação ao indiciamento, neste sentido em outro julgado do STF, do Habeas Corpus 133835 MC / DF através do Ministro relator Celso de Mello:

“Torna-se importante destacar, neste ponto, que a realização do ato de indiciamento, quando este for promovido com observância dos pressupostos essenciais à sua legitimação, notadamente com respeito às formalidades previstas em nosso ordenamento positivo (Lei nº 12.830/2013, art. 2º, § 6º), não constitui, por si só, situação configuradora de constrangimento ilegal impugnável mediante “habeas corpus” nem reveladora de comportamento policial abusivo.”⁶

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise da Lei nº 12.830/2013 podemos concluir que se trata de um grande avanço para as autoridades policiais espalhadas por nosso país, garantindo-lhes direitos e garantias para que possam desempenhar suas funções.

Embora o STF tenha entendimento que o Ministério Público possa realizar a investigação criminal através do Procedimento de Investigação Criminal, este tema é ainda muito debatido em razão de que seria o mesmo órgão estatal responsável pela investigação e posterior acusação, podendo nestes casos prejudicar a imparcialidade dos membros do Ministério Público.

Outro ponto importante diz respeito a remoção do Delegado de Polícia de sua circunscrição deverá ser motivada por ato fundamentado, dando uma maior segurança para a autoridade policial desempenhar suas funções sem o receio de que tais investigações por ele conduzidas possam incomodar determinadas pessoas e interesses, e com isso acarretar sua remoção de seu local de trabalho.

Foi consolidado a posição jurisprudencial, expressamente no artigo 2º, § 6º que somente o Delegado de Polícia pode realizar o indiciamento, não podendo

⁶ STF MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 133.835 DISTRITO FEDERAL - - Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida cautelar, impetrado em favor de Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado de Minas Gerais, no qual se impugna decisão do eminente Ministro Relator do Inq 1.059/DF, proferida nos autos da Pet 11.174/DF.

haver requisição do Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público, ou até mesmo uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Antes do advento desta lei, o indiciamento era regulado apenas por meio de portarias e resoluções das próprias polícias judiciárias, não sendo dada a devida importância ao indiciamento, embora seja de grande relevância na persecução penal, e até então não dispunha de previsão legal.

Ao se atribuir o indiciamento ato privativo do Delegado de Polícia, dá a este a possibilidade de formar sua convicção jurídica a respeito dos elementos inseridos nos autos, e assim realizar uma conclusão independente, expondo a opinião da polícia judiciária.

Por fim, a intenção do legislador ao elaborar a lei nº 12.830/13 foi de demonstrar que o Delegado de Polícia exerce função essencial a Justiça, devendo-lhe ser compatíveis sua remuneração, bem como prerrogativas com os demais integrantes da Justiça.

Com o fortalecimento dos Delegados de Polícia e da polícia judiciária, toda a sociedade poderá usufruir de tal condição, já que as autoridades policiais terão mais condições para realizar investigações criminais, ocorrendo desta forma um aumento na apuração das infrações penais gerando como consequência imediata o combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASILEIRO, Renato. Legislação Penal Especial Comentada. São Paulo: JusPodvim, 2015.

SANNINI, Francisco. Inquérito Policial e prisões provisórias. São Paulo: Ideias & Letras, 2014.

BRASIL, Lei nº 12830/13 de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acessado em 01/04/2016.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 01/04/2016

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.727 MINAS GERAIS - Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acessado em 12/04/2016.

Ministério Público pode investigar crimes por conta própria, decide Supremo Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-14/mp-investigar-crimes-conta-propria-decide-supremo>. Acessado em 12/04/2016.

Noticias STF: Inviável trâmite de HC de governador de MG contra decisão que permitiu seu indiciamento Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314763&tip=UN>. Acessado em 20-04-2016.